



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035447-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIGUEL ANGELO ALVES VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1035447-86.2024.8.26.0100
COMARCA: Capital — Foro Central — 42ª Vara Cível
APELANTE: Miguel Angelo Alves Vieira
APELADO: Banco Bradesco S/A.

Voto nº 11.118

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I. Caso em Exame:

Revisão de contrato. Abusividade nas taxas de juros de empréstimo consignado, requerendo revisão contratual e restituição de valores cobrados a maior.

II. Questão em Discussão:

Verificar a abusividade das taxas de juros remuneratórios e do Custo Efetivo Total (CET) e a sua adequação ao limite normativo vigente à época da contratação.

III. Razões de Decidir:

Taxas de juros remuneratórios fixadas no contrato superam o limite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS vigente à época, sendo necessário adequar ao percentual de 2,14% ao mês. O Custo Efetivo Total (CET) pode ser superior ao limite dos juros remuneratórios, sem configurar abusividade.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros remuneratórios deve respeitar o limite normativo vigente à época da contratação. 2. O CET pode incluir tarifas e impostos, não se limitando ao

percentual dos juros remuneratórios.

Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão de Contrato movida por Miguel Angelo Alves Vieira contra Banco Bradesco S/A. alegando que celebrou com o Réu contrato empréstimo consignado (nº 316029957-8), em 21/06/2017, cujas taxas de juros foram arbitradas de forma abusiva, no percentual de 2,32% a.m e de 31,68% a.a, em desacordo com as Instruções Normativas do INSS, o que ensejou, ainda, a majoração do Custo Efetivo Total (CET). Requereu a revisão contratual, com aplicação do percentual de 2,14% a.m. e de 28,93% a.a. aos juros remuneratórios e ao CET, restituindo-lhe os valores cobrados a maior.

Sobreveio a sentença (fls. 159/161) que julgou improcedente a ação, em face da ausência de abusividade da avença celebrada entre as partes.

Apelou o Autor (fls. 164/178) reiterando a alegação de abusividade na cobrança do CET em desacordo com a IN INSS/PRES nº 138/2022 e com o art. 6º, da Lei nº 10.820/2003. Asseverou a realização de auditoria pela CGU nos empréstimos consignados junto ao INSS, que concluiu pela observância dos limites à cobrança de juros, bem como defendeu a aplicação do CDC com base na teoria do risco inerente à atividade. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 182/185, defendendo, preliminarmente, a violação ao princípio da dialeticidade recursal, bem como, no mérito, a manutenção do Julgado.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso é tempestivo, dispensado o preparo ante a gratuidade da justiça concedida (fl. 76).

É o relatório.

De início, destaque-se que o Apelante divergiu satisfatoriamente da interpretação da Sentença quanto à legislação de regência do caso concreto e, assim, reputa-se que as alegações por ele tecidas se contrapõem suficientemente às razões adotadas pelo Juízo *a quo*. Logo, afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio a dialeticidade, arguida em contrarrazões.

No mais, a pretensão deduzida no recurso merece parcial acolhida.

Em que pesem as alegações do Apelante, em nenhum momento nos autos restou comprovada a cobrança da taxa de 2,32% a.m., conforme insiste, apesar de estar expresso no contrato acostado às fls. 131/143 que o Apelante em 21/06/2017 contratou o crédito no valor total de R\$ 2.623,67, a ser pago em 72 parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 75,00, com aplicação de taxa de juros remuneratórios no percentual de 2,17% ao mês e 29,45% ao ano, bem como CET de 2,23% ao mês e de 30,71% ao ano.

Assim, desde já, importa destacar que as normas aplicáveis ao contrato específico são aquelas vigentes à época de sua pactuação em junho de 2017 (*tempus regit actum*), motivo pelo qual inaplicável, como pretende o Apelante, a IN PRES/INSS nº 138/2022, que entrou em vigor a partir de 1º de dezembro de 2022.

Desse modo, aplica-se ao contrato do caso em tela, na verdade, o art. 13, II, da IN PRES/INSS nº 28/2008, com a redação dada pela IN PRES/INSS nº 80/2015, segundo o qual “a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”.

Nessa ordem, diferentemente do que tenta fazer crer a Apelante, “Registre-se que o Custo Efetivo Total não

pode ser confundido com os juros remuneratórios. Isso porque o CET abarca também os juros incidentes sobre outras tarifas e impostos financiados, além dos juros que incidem apenas sobre o montante principal mutuado. O valor indicado na instrução normativa diz respeito apenas à taxa de juros da quantia principal, motivo pelo qual não pode ser comparada com o Custo Efetivo Total no caso concreto.” (TJSP; Apelação Cível 1017802-48.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Com isso, apenas o percentual da taxa de juros remuneratórios mensal se submete ao disposto no art. 13, II, da IN INSS/PRES nº 28/2008 vigente à época, segundo o qual a taxa de juros não poderia ser superior a 2,14%.

Já o percentual atribuído ao CET poderá ser cobrado em valor superior a referido limite imposto aos juros remuneratórios sem que tal ato configure qualquer abusividade.

Esse é o posicionamento desta Câmara:

“Ação revisional – Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Juros remuneratórios fixados no percentual legal de 2,14% ao mês, vigente à época da contratação - Custo efetivo total estipulado em 2,27% ao mês – Ausência de contrariedade à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021 – Adoção do atual posicionamento desta Câmara, no sentido de que a limitação prevista nas Instruções Normativas do INSS em relação à taxa de juros não engloba o Custo Efetivo Total – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1168771-12.2023.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Entretanto, verifica-se que o percentual dos juros remuneratórios arbitrados pelo contrato ora discutido, de fato, supera o limite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS vigente à época, vez que foi estabelecido em 2,17% ao mês

(fl. 143).

Desse modo, merece provimento o recurso para adequação do percentual previsto em contrato a título de juros remuneratórios ao limite normativo de 2,14% ao mês, com os devidos reflexos sobre as demais taxas e tarifas, inclusive sobre o CET, bem como para restituir ao Apelante os valores cobrados a maior.

Nesse sentido:

“PRELIMINAR – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Afastamento. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença de improcedência – Insurgência da autora - Empréstimo consignado – Regramento próprio previsto em Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – Juros remuneratórios que ultrapassaram o limite autorizado de 2,14% a.m. – Instrução Normativa nº 138 PRES/INSS, de 14 de março de 2022, vigente à época da contratação – Repetição de valores de forma dobrada, nos termos do EAREsp 676.608/RS – Ação procedente – Honorários fixados equitativamente – Impossibilidade de utilização da tabela da OAB na espécie - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001901-64.2022.8.26.0244; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para julgar parcialmente procedente a demanda e condenar o Réu a revisar a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato nº 316029957-8, aplicando a taxa de 2,14%, delimitada pela IN INSS/PRES nº 28/2008 vigente à época da contratação, com os devidos reflexos sobre as demais taxas e tarifas, inclusive sobre o CET. Deverá o réu, ainda, proceder com a restituição dos valores cobrados a maior, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos de cada desembolso, até 30/08/2024, data de entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a partir de quando será aplicado o IPCA a título de correção monetária e a taxa SELIC, deduzido o IPCA referente ao período, quanto aos juros de mora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão da inversão da sucumbência, condeno o Apelado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, tendo em vista o valor irrisório da condenação, do proveito econômico obtido e do valor da causa.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora